"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 014/2026, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e finda a análise jurídica e administrativa do **Autógrafo do Projeto de Lei nº 76/2024**, de 14 de março de 2024, de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 76/2024, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do Ofício nº 61/2026/SGL/CMBV.

A proposição em comento possui a seguinte ementa: **"OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE FAIXA E/OU SEMÁFORO PARA TRAVESSIA DE PEDESTRES NO ENTORNO DE UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O objetivo precípuo do projeto é estabelecer a instalação obrigatória de sinalização semafórica e faixas de pedestres em um raio de 100 metros de unidades de saúde, exigindo ainda que os semáforos sejam equipados com dispositivos de contagem regressiva e sinalização sonora para acessibilidade.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 19/03/2026 15:02:29

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 040900E93

Em que pese a nobre intenção do legislador em garantir a segurança e a acessibilidade no entorno de unidades de saúde, a análise técnica revela que a proposição carece de viabilidade operacional imediata e padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade, fundamentando-se o presente veto nos seguintes pontos:

1. Do Vício de Iniciativa e Interferência na Gestão Administrativa

A proposição legislativa, ao determinar a instalação obrigatória de equipamentos urbanos específicos e definir parâmetros técnicos de execução, representa uma clara **intromissão do Poder Legislativo em seara de gestão administrativa** que não lhe é própria.

A organização e o funcionamento dos serviços públicos, incluindo a sinalização de vias públicas urbanas, **são matérias inerentes à discricionariedade administrativa e à competência organizacional do Poder Executivo.** Tal obrigação vai de encontro aos dispositivos previstos na Lei Orgânica Municipal.

> Art. 45, LOMBV – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;
>
> Art. 62, LOMBV – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Portanto, ao **impor novas atribuições e ditar o fluxo de trabalho da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito**, o projeto invade a competência privativa do Prefeito.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 19/03/2026 15:02:29
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 040900E93

2. Da Ingerência Administrativa e Usurpação de Competência

A proposta legislativa, embora meritória, incide em inconstitucionalidade ao editar **ordens diretas à execução de serviços públicos**, matéria que a Lei Orgânica reserva exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

O PL 76/2024 traz em seu Art. 1° que:

> "Dentro de um raio de 100m (cem metros) em torno de unidades de saúde, públicas e privadas, **deverão ser instalados semáforos** e/ou faixas para travessia de pedestres nas vias públicas urbanas."

Igual é o Art. 2° do PL 76/2024, que exige o seguinte:

> "Os semáforos para pedestres serão **equipados com mecanismos** que facilitem sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, **em especial dispositivo de contagem regressiva de tempo** e sinalizador sonoro progressivo de alerta de mudança de sinal"

O projeto em discussão deixa de legislar sobre normas gerais **para atuar como administrador da malha viária,** o que é vedado ao Parlamento.

O desenvolvimento da sinalização urbana exige planejamento técnico e discricionariedade, que confere ao Prefeito a competência privativa para *"dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal"*. Art. 45 e 65 da LOMBV.

Assim, ao converter o Legislativo em **executor de políticas de trânsito**, a norma viola o princípio da independência dos Poderes. A imposição de obrigações específicas de fazer, sem o crivo técnico da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, desfigura a reserva de iniciativa do Prefeito e torna o autógrafo formalmente inconstitucional por usurpar competência administrativa exclusiva do Chefe do Executivo.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 19/03/2026 15:02:29
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 040900E93

4. Ausência de Impacto Orçamentário-Financeiro

A proposição em análise, ao **criar a obrigação de instalação e manutenção contínua de dispositivos tecnológicos de alto custo**, gera um aumento significativo e contínuo de despesas para o Erário Municipal.

O autógrafo tenta sanar a questão financeira em seu Art. 3°, ao estabelecer que:

> "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário"

Contudo, tal cláusula genérica não supre a indispensável estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que preceitua:

> Art. 113, ADCT - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A omissão de tais dados infringe frontalmente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especificamente em seus artigos 16 e 17.

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 19/03/2026 15:02:29
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 040900E93

> legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A Suprema Corte entende que:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art . 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) LINK

Portanto, sob a égide da responsabilidade na gestão fiscal, a sanção da presente norma resta inviabilizada. **A imposição de encargos de engenharia viária sem o suporte de um estudo financeiro concreto** gera risco potencial ao equilíbrio das contas públicas municipais, configurando vício de inconstitucionalidade material.

5. Invasão de Competência e da Inobservância ao Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito

O autógrafo do Projeto de Lei ignora as diretrizes técnicas nacionais de trânsito ao impor a instalação de equipamentos de sinalização sem a realização de prévios estudos de engenharia viária.

O Art. 2º do PL 76/2024, que está em análise, determina que os semáforos

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 19/03/2026 15:02:29
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 040900E93

devem possuir obrigatoriamente *"**dispositivos de contagem regressiva e sinalização sonora**"*, acaba por criar normas de engenharia e sinalização viária que **extrapolam o interesse local,** invadindo a esfera de competência federal. Vejamos:

Constituição Federal Brasileira:

> Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre: XI - trânsito e transporte;

Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB):

> Art. 12. Compete ao CONTRAN:
>
> I - **estabelecer as normas regulamentares referidas** neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;
>
> Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, **vedada a utilização de qualquer outra.**
>
> §1º - A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, **conforme normas e especificações do CONTRAN.**

Além disso, o projeto ignora a Resolução CONTRAN nº 973/2022 (MBST), que condiciona a instalação de semáforos sonoros e temporizados a estudos técnicos de fluxo, vedando a implantação baseada exclusivamente em critérios geográficos.

Portanto, a imposição de equipamentos específicos sem o prévio estudo técnico exigido pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito usurpa a competência privativa da União e afronta o CTB, o que caracteriza vício de inconstitucionalidade formal e material por desrespeito à padronização nacional de trânsito.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 19/03/2026 15:02:29
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 040800E93

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

6. Considerações Finais

Diante de todo o exposto, resta evidente que o Autógrafo do **Projeto de Lei nº 76/2024** se encontra eivado de inconstitucionalidades de dupla ordem.

Primeiramente, padece de vício formal de iniciativa e de competência, porquanto a matéria legislada usurpa a prerrogativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a **gestão de serviços públicos**, além de invadir a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

Em segundo lugar, a proposição incorre em vício material ao violar o princípio da separação dos poderes e as normas de responsabilidade na gestão fiscal, dada a total ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Adicionalmente, a inobservância aos requisitos técnicos e critérios de engenharia do *Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito (MBST/CONTRAN)* torna a medida tecnicamente inviável e juridicamente irregular, comprometendo a segurança viária e a padronização nacional.

Por tais razões, e no estrito cumprimento do meu dever de zelar pela legalidade e constitucionalidade dos atos do Poder Público, decido por apor **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 76/2024, devolvendo a matéria ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal.

Boa Vista/RR, 17 de março de 2026.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 19/03/2026 15:02:29

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 040900E93

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 30182-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 153607/2026

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 19/03/2026
Horário: 09:00

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total nº 014/2026, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO N º 014/2026,** referente ao projeto de Lei n.º 76/2024, de 14 de março de 2024, que dispõe sobre: *"Obrigatoriedade de instalação de faixa e /ou semáforo para travessia de pedestres no entorno de unidades de saúde públicas e privadas, e dá outras providencias."*

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

18/03
20/03

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12:22
Do Dia: 20/03/26
ASS: Rosimeiry

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 20/03/26
Ás: 12:40 h.
Rubrica: Adson

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 20/03/2026 12:07:24

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 0925E78EE

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM 24/03/26
ÀS .....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV